

que S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Tesouro, por seu despacho de 2 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 14.º

Casa da Moeda

Artigo 261.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 150 000\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado», alínea a) «Pessoal operário» + 150 000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Maio de 1962. — O Chefe da Repartição, *Raul da Silva Baptista*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 44 339

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, contínuas ou descontínuas, destinadas ao fabrico de fios, tintos ou não, ou de tecidos, mesmo tintos ou estampados, em cuja constituição entrem apenas uma daquelas fibras importadas ou misturas destas fibras entre si ou com outras fibras, mesmo naturais, que não tenham sido importadas em regime de draubaque.

Art. 2.º Restituir-se-ão os direitos correspondentes aos pesos, das fibras, importadas ao abrigo do regime de draubaque, contidas nos fios ou tecidos a exportar.

§ 1.º No caso de fios ou tecidos em cuja constituição entre apenas uma fibra, esse peso será conferido pela verificação aduaneira.

§ 2.º No caso de fios ou tecidos em cuja constituição entrem várias fibras, as quantidades das que foram importadas em regime de draubaque, e naqueles se contém, deverão ser declaradas pelo exportador e confirmadas por análise a efectuar no laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 3.º A exportação dos tecidos a que se refere o presente decreto deverá efectuar-se no prazo de dois anos, a contar da data da importação da respectiva matéria-prima.

Art. 4.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos, nos termos do artigo 443-A do Regulamento das Alfândegas.

Art. 5.º São revogados os Decretos n.ºs 43 170, 43 569 e 44 144, respectivamente de 21 de Setembro de 1960, de 28 de Março de 1961 e de 2 de Janeiro de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIOS DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 19 180

De acordo com o estabelecido na alínea f) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 41 990, de 3 de Dezembro de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Marinha e do Ultramar, criar no Comando da Defesa Marítima de S. Tomé a Estação Radionaval de S. Tomé e o Posto Radionaval do Príncipe.

Ministérios da Marinha e do Ultramar, 11 de Maio de 1962. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que na versão portuguesa da Convenção n.º 81 da Organização Internacional do Trabalho, sobre a inspecção do trabalho, aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 44 148, devem ser feitas as seguintes rectificações:

1.º No último período do n.º 1 do artigo 34, onde se lê: «A denúncia só produzirá efeitos após o seu registo», deve ler-se: «A denúncia só produzirá efeitos um ano após o seu registo».

2.º Na última parte do artigo 36, onde se lê: «que tenham sido registadas nos termos dos artigos pendentes», deve ler-se: «que tenham sido registados nos termos dos artigos precedentes».

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Abril de 1962. — O Director-Geral Adjunto, *Armando Ramos de Paula Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo informação prestada pelo Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, o Governo da Itália depositou, em 25 de Janeiro de 1962, o instrumento de ratificação do Acordo internacional do trigo de 1959.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 30 de Abril de 1962. — O Director-Geral, *Albano Pires Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 44 340

Considerando que foi designado o arquitecto Luís Machado de Sá Marques para proceder à elaboração do projecto da obra de construção da cadeia comarcã e do

anteprojecto do quartel da Guarda Nacional Republicana de Vila Real de Santo António;

Considerando que para a elaboração daqueles estudos está fixado um prazo que abrange parte dos anos de 1962 e 1963;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o arquitecto Luís Machado de Sá Marques para proceder à elaboração do projecto da obra de construção da cadeia comarcã e do anteprojecto do quartel da Guarda Nacional Republicana de Vila Real de Santo António, pela quantia de 40 833\$30.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos estudos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos aos estudos executados, por virtude do contrato, mais de 29 400\$ no corrente ano e 11 433\$30, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 19 181

Atendendo ao pedido apresentado pela Corporação da Pesca e Conservas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, nos termos da base XIII da Lei n.º 2086, de 22 de Agosto de 1956, introduzir as seguintes alterações no regimento da referida Corporação, aprovado pela Portaria n.º 16 875, de 23 de Setembro de 1958:

1.º Os artigos 9.º, 21.º, 40.º, 50.º, 55.º, 85.º e 86.º do Regimento da Corporação da Pesca e Conservas passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º O presidente da Corporação é eleito pelo conselho da Corporação de entre os indivíduos de mais de 35 anos que sejam sócios dos organismos corporativos primários das actividades representadas, exerçam ou tenham exercido funções directivas nesses mesmos organismos, suas federações ou uniões, e reúnam os requisitos indicados nos n.ºs 1.º e 3.º a 5.º do artigo 15.º

§ 1.º Tratando-se de sociedades, a designação apenas poderá recair nos sócios destas com poderes de administração ou gerência.

§ 2.º O presidente eleito, quando for membro do conselho da Corporação, ficará impedido da representação que lhe cabia, devendo ser substituído pela forma prescrita para a respectiva designação.

Art. 21.º A eleição dos representantes da Corporação à Câmara Corporativa efectuar-se-á até ao sexto dia após o da sessão a que se refere o artigo anterior.

Art. 40.º Os representantes dos organismos corporativos em cada conselho de secção serão eleitos pelo conselho da Corporação de entre indivíduos que sejam sócios dos organismos corporativos primários das actividades representadas, exerçam ou tenham exercido funções directivas nesses mesmos organismos, suas federações ou uniões, e reúnam os requisitos a que se referem os n.ºs 1.º a 5.º do artigo 15.º

§ único. Tratando-se de sociedades, aplicar-se-á o disposto no § 1.º do artigo 9.º

Art. 50.º

§ único. Além dos vogais efectivos o conselho elegerá quatro suplentes.

Art. 55.º A junta disciplinar é constituída por um juiz, designado nos termos da base x da Lei n.º 2086, o qual presidirá, e, em representação paritária, por dois vogais, eleitos, para cada secção pelo conselho da Corporação, de entre indivíduos com capacidade para serem membros das secções, mas que não façam parte do conselho da respectiva secção.

§ único. O conselho elegerá igual número de suplentes.

Art. 85.º

§ 1.º Os organismos primários que se encontrem em regime de comissão administrativa não podem designar representantes seus à Corporação.

§ 2.º Os organismos secundários que se encontrem em regime de comissão directiva ou administrativa poderão designar representantes à Corporação, mas estes serão necessariamente escolhidos em reunião dos presidentes dos organismos primários respectivos que tenham sido eleitos para os seus cargos.

Art. 86.º O presidente da Corporação e os vice-presidentes dos conselhos das secções podem ser eleitos para dois mandatos consecutivos.

2.º Ao Regimento da Corporação da Pesca e Conservas é acrescentado o artigo seguinte:

Art. 86.º-A. Não podem ser exercidos cumulativamente os cargos de vogal da direcção e de membro dos conselhos das secções.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 11 de Maio de 1962. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, José João Gonçalves de Proença.